

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA COMPLEMENTAR DA CHAMADA PÚBLICA Nº 013/2023 - PROCESSO Nº 34.323/2023

Na data de 26 (vinte e seis) de Setembro de 2023, às 09h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decreto nº 3.704/2022, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de proceder e deliberar em razão aos documentos recebidos, considerando o princípio do formalismo moderado, e, assim, avaliar a possibilidade de abertura de diligência por esta CPL a fim de sanar eventuais falhas passíveis de convalidação e que não importem novação ou infração às cláusulas editalícias, , da Chamada Pública em epígrafe, tendo como objeto **“Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Médicos para atendimento complementar às demandas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, conforme especificações no instrumento convocatório”**. Pois bem, ante ao julgamento e decisão de Comissão, referente ao item 06 do edital de credenciamento 013/2023, **6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** - *Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, podendo ainda a autenticidade ser atestada por servidor da administração pública municipal mediante apresentação do original juntamente com a cópia, e também assinados digitalmente desde que possam ser averiguados no momento da análise pela comissão de credenciamento*. Em virtude de algumas empresas participantes entregarem cópias simples de alguns documentos, que em razão do princípio do formalismo moderado, requer seja avaliada para diligência, para assim convalidar os documentos que não importem na infração no presente credenciamento quanto às cláusulas do instrumento convocatório. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento adequado de juntada. 2. É possível, então, que a Comissão de Licitação diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis. Entende-se que no caso em tela, a Comissão de Licitação deverá agir de forma a preservar o interesse público e dispensar formalismo exagerado que podem restringir a competição, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, habilitando o maior número de participantes possíveis. Desta forma, se faz necessária a reforma da documentação das empresas: CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A; K.J.R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A; MEDICAL PRIME

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA COMPLEMENTAR DA CHAMADA PÚBLICA Nº 013/2023 - PROCESSO Nº
34.323/2023

GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; LITOMEDIC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, de forma a torná-las habilitadas, uma vez que comprovada a qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica financeira das empresas ora mencionadas, dando-se andamento a próxima etapa do certame, qual seja, julgamento final de habilitação. Dito isso, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, e objetivando garantir a ampla competitividade do certame, entende-se ser cabível o pedido. Verifica-se, nessa toada, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação reconheceu a possibilidade de proceder à juntada ao chamamento público em epígrafe, das documentações necessárias à complementação das informações dos licitantes referentes a documentos de habilitação e/ou proposta, desde que já existissem quando da abertura da sessão pública do certame, a entrega de novos documentos habilitatórios quando houver a necessidade de diligência para complementar informações do que já foi apresentado pelos licitantes acima arrolados, para que assim no prazo de 03(três) dias úteis, a partir desta publicação, apresente os documentos por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, podendo ainda a autenticidade ser atestada por servidor da administração pública municipal mediante apresentação do original juntamente com a cópia, e também assinados digitalmente desde que possam ser averiguados no momento da análise pela comissão de licitação. Assim, diante do exposto, delineiam-se as seguintes conclusões: é possível a complementação de documento de habilitação ou de proposta, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação. No entanto, ainda que seja efetuada a juntada extemporânea da documentação, esta apenas será admitida se demonstrar situação pré-existente à abertura da licitação, de modo a garantir a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Após a análise dos documentos passíveis de recebimento, será elaborada ata de julgamento, abrindo-se o prazo para a interposição de recursos, nos termos do art. 109 inc, I “a” da Lei Geral de Licitação nº 8666/93. Nada mais

Paranaguá, 26 de Setembro de 2023.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA COMPLEMENTAR DA CHAMADA PÚBLICA Nº 013/2023 - PROCESSO Nº
34.323/2023

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

RODRIGO JOSÉ DE FARIAS
Membro da C.P.L.

CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
Membro da C.P.L.

TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.